



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 1/2025

Autor: Vereador Dinho

PARECER

PROJETO DE LEI N. 1/2025 DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MANOBRA DE DESENGASGO EM ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E RESTAURANTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **INVASÃO DE COMPETENCIA ART. 30, IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 1/2025 de autoria do Vereador Dinho, cujo objetivo é estabelecer a obrigatoriedade do ensino da manobra de desengasgo (manobra de Heimlich) para professores da rede municipal de ensino, familiares e acompanhantes de crianças menores de 18 anos em atendimento de rotina na rede municipal de saúde, além de recomendar a capacitação de trabalhadores do setor alimentício na cidade de João Pessoa-PB.

A justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de evitar óbitos por engasgo, destacando casos de emergência resolvidos por forças de segurança pública. Argumenta-se que a disseminação desse conhecimento contribuiria significativamente para a proteção da vida, sem onerar os cofres públicos.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, devemos reconhecer os louváveis propósitos do nobre Autor. De fato, a presente propositura que tem como objetivo é estabelecer a obrigatoriedade do ensino da manobra de desengasgo (manobra de Heimlich) para professores da rede municipal de ensino, familiares e acompanhantes de crianças menores de 18 anos em atendimento de rotina na rede municipal de saúde, além de recomendar a capacitação de trabalhadores do setor alimentício na cidade de João Pessoa-PB.

Em que pese à louvável intenção do eminente Vereador, a bem da verdade a presente propositura esbarra na questão atinente a incompetência, haja vista que, o projeto, ao tratar de capacitação de profissionais da educação municipal e obrigatoriedade do ensino da execução da manobra de desengasgo, a manobra de Heimlich, para todos os familiares e acompanhantes de crianças menores de 18 anos, que estejam em atendimento de rotina por profissionais da rede municipal de saúde de João Pessoa, cria uma nova obrigação administrativa para órgãos do Poder Executivo.

Conforme a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da estruturação da Administração Pública municipal (art. 30, IV). Dessa forma, a proposição invade a competência do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa.

Além de que, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa é taxativa no seu art. 5º, I ao reforçar que a competência ao estabelecer que leis que versem sobre a estrutura e atribuições dos órgãos da administração direta são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Vejam os que prevê a sobredita norma:

“Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.” (grifo nosso)

Vislumbra-se, neste ponto, que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

“(…) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impões, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes á chefia do governo local não pode a Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa as prerrogativas do prefeito”.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamenta, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Por este prisma, ressaltando os louváveis propósitos do Autor, se verifica a Inconstitucionalidade do presente Projeto.

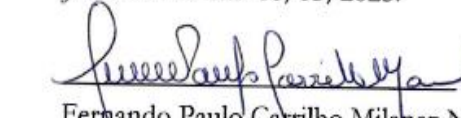
III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 1/2025, nos termos acima relatados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 10/03/2025.


Fernando Paulo Caçrillo Milanez Neto
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 1/2025, por estar em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER DESFAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 10/03/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro